



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antônio, 100 - Centro
CEP. 59370.000 - Telefax: 0xx84-433-2014

PROTO 01.0 = 9.807
Em, 01/04/2003
M.ª do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

LEI Nº 761

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do
serviço de Iluminação Pública- CIP e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI – RN, no uso de suas
atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei, regulamentadora do Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido
pela Emenda Constitucional nº 003/2002, nos termos seguintes.

Art. 1º. – Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de
Iluminação pública – CIP, tendo como fato gerador a prestação do serviço de
iluminação pública, por parte do Município.

Parágrafo único – O serviço de iluminação pública objeto deste
artigo compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de
ampliação, melhoria e manutenção da iluminação artificial colocada à disposição
do contribuinte no período noturno.

Art. 2º. – O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que
seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada
unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de
iluminação pública.

Art. 3º. – A CIP será fixada no valor mensal de 19% (dezenove por
cento), da quantia devida pelo contribuinte, para os imóveis situados em vias
servidas por iluminação pública, valor este que será reajustado automaticamente
sempre que houver aumento de tarifa de energia elétrica aplicada ao Serviço de
Iluminação Pública, no mesmo percentual acima previsto.

§ 1º. – Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser
superior a R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos) do que for devido,
mensalmente, pelo contribuinte, a título do seu consumo de energia elétrica, para
os imóveis edificados, ressalvados os aumentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º. - Ficam isentos do pagamento do CIP os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 30 kwh, além daqueles classificados como Poder Público e serviço Público.

Art. 4º. - O lançamento da CIP far-se-á:

- I) mensalmente, no caso dos imóveis edificados, podendo ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária local de energia elétrica.
- II) Anualmente, no caso dos imóveis não edificados, juntamente com o IPTU.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a concessionária local de energia elétrica, para promover o lançamento e a cobrança da CIP, no caso previsto no item I.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º. - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Acari/RN, 27 de dezembro de 2002.



Juarez Bezerra de Medeiros
PREFEITO
CPF 130.505.914-04